



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 240 /2014

2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/14

PROCESSO Nº.: 1/2028/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006149-6

RECORRENTE: BRASALPA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Luís Carlos Diógenes Pessoa

MATRÍCULA: 037.936-1-3

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. 2. A empresa efetuou vendas de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição no montante de R\$ 256.071,48. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, inciso II do Decreto 25.468/99 c/c a IN 07/2004.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA NO PERÍODO DE 01/01 A 28/02 DE 2010, EFEUTOU VENDAS DE MERCADORIAS COM PREÇO INFERIOR A CUSTO DE AQUISIÇÃO NO MONTANTE DE 256.071,48 CONFORME ATESTAM INFORMAÇÕES COMPL. E ANEXOS”.

1/
AB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, E da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.06887;
- Termo de Início 2010.05265;
- Termo de Conclusão 2010.11338;
- Planilha Demonstrativa do Subfaturamento Constatado
- Cópias das Notas Fiscais de saídas registradas na planilha acima
- Cópias das Notas Fiscais de entradas
- Cópia do Livro Registro de Saída de Mercadorias
- Cópias do Livro Registro de Entrada de Mercadorias
- Consulta do sistema cadastro.

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, por impedimento do agente do Fisco para sua lavratura, por vedação legal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 639/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela NULIDADE do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BRASALPA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201006149-6** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *vendas de mercadorias com preço inferior a custo de aquisição*, no período de 01/01 a 28/02 de 2010.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Analisando detidamente os fôlios processuais, observa-se que o autuante fora designado a executar diligência fiscal específica, cujo motivo seria omissão de entrada e saída. Vejamos o que dispõe o inciso II do § 2º da IN 07/2004:

Art. 2º - ...

§ 2º - No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

II - na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram à ação, ocorridas no período consignado.

Desta feita, depreende-se que o agente do Fisco somente poderia lançar crédito tributário relativamente a deixar de emitir documento fiscal na saída de mercadorias – omissão de saída ou aquisição de mercadoria sem documento fiscal – omissão de entrada no período de 1/01/2010 a 28/02/2010.

Em razão disto, resta inócuo o presente auto de infração, tendo em vista que o agente do fisco encontrava-se impedido para sua lavratura, posto que a acusação em tela foge ao que determina a ordem de serviço.

Em sendo assim, considera-se que este lançamento foi constituído por autoridade impedida nos termos do art. 53 § 2º, III do Dec. Nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º Considera-se autoridade impedida aquela que:

II- Não disponha de autorização para a prática do ato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **NULIDADE** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BRASALPA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Borges de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Bonifácio Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO